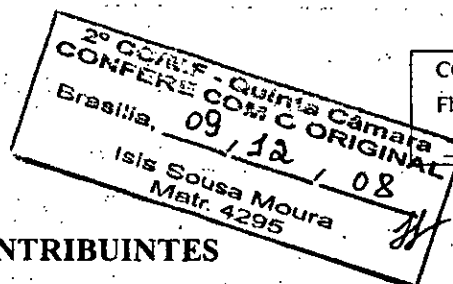


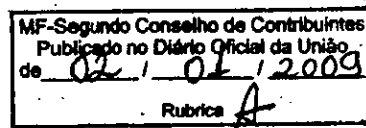


**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
QUINTA CÂMARA**



CC02/C05  
Fls. 1

**Processo nº** 37313.000505/2005-73  
**Recurso nº** 142946 Voluntário  
**Matéria** Restituição: Empresas em Geral  
**Acórdão nº** 205-00.642  
**Sessão de** 09 de maio de 2008  
**Recorrente** ALEXANDRE DA COSTA RODRIGUES & CIA LTDA  
**Recorrida** DRP -BRASILIA/DF



**Assunto:** Contribuições Sociais Previdenciárias

**Data do fato gerador:** 23/02/2005

**CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. RETENÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS PARA ANÁLISE DO PEDIDO.**

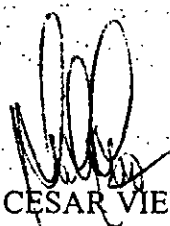
O contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços e recolher a importância retida, nos termos do art. 31 da Lei 8.212/91, na redação da Lei n.º 9.711/98.

A empresa prestadora de serviços mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada que tenha valores retidos poderá compensar essas importâncias quando do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço, mediante a apresentação dos documentos, conforme art. 226, da IN/SRP n. 3/2005.

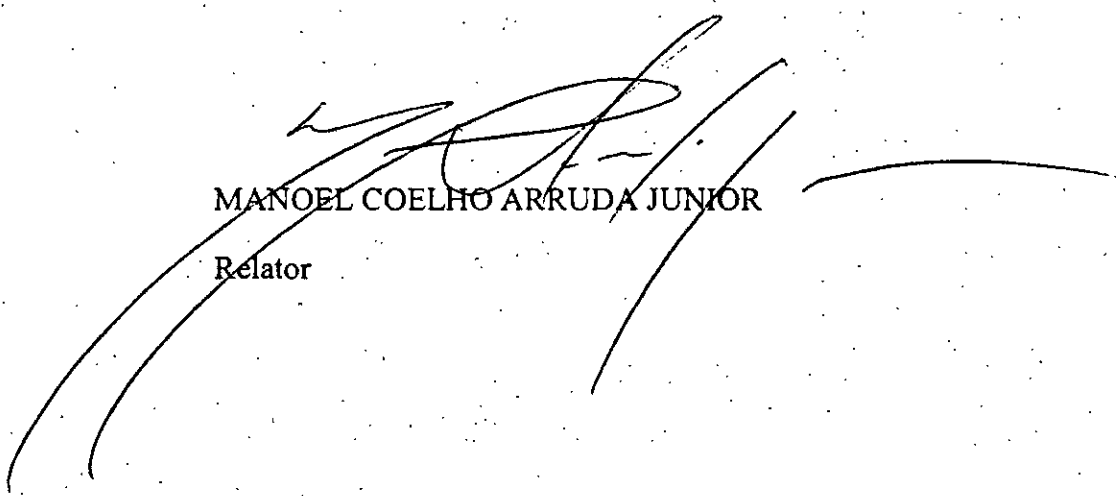
**Recurso Voluntário Negado.**

**Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.**

ACORDAM os membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

  
JULIO CESAR VIEIRA GOMES

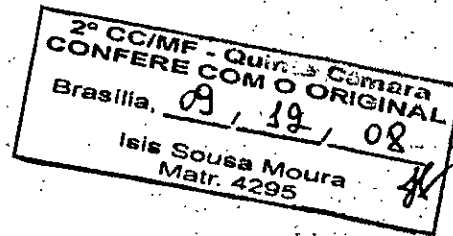
Presidente

  
MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Renata Souza Rocha (Suplente)





## Relatório

Trata-se de pedido de restituição referente ao valor excedente da retenção de 11% [onze por cento] sobre as notas fiscais de serviços prestados por essa empresa à Cia Brasileira de Distribuição S/A, no período de 08/2000 e 11/2000.

Por não ter sido o pedido instruído em conformidade com as regras aplicáveis, foi solicitado ao contribuinte [fls. 33/35] a apresentação de documentos, com o fito de dar prosseguimento a análise do pleito.

Foram anexadas as fls. 36/52 documentação que, segundo a DRP, não é suficiente para o acolhimento [deferimento] do pedido apresentado – parágrafo único, do art. 226, da IN/SRP n. 03/2005.

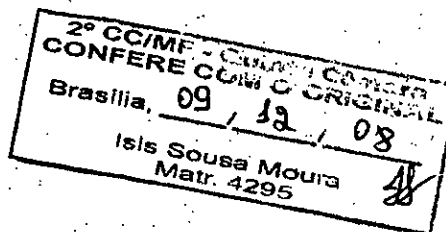
Inconformada, a empresa interpôs recurso [fls. 60/62], que requereu seja reavaliado o indeferimento, pois entende que a

02. [...] que se trata apenas de indeferimento por burocracia, ou seja, acostamento no requerimento de notas fiscais e nesses períodos a empresa não tinha funcionários, quem desenvolvia os trabalhos era seu proprietário. Não havia como recolher imposto, numa empresa sem empregados.

03. Além do fato de que a época, o Contador da Empresa deixou de efetuar seu trabalho e, até o momento não conseguimos localizá-lo nem seu novo endereço em Brasília, Distrito Federal ou adjacências. Outro fato pela não apresentação e que o mesmo ao mudar-se ou desaparecer não devolveu qualquer documento da empresa, ao seu representante legal, estando o contador atualmente, em lugar incerto e não sabido.

Foi apresentada contra-razões que ratifica a decisão recorrida [fl. 68].

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR, Relator

Sendo tempestiva à interposição, passo ao exame do mérito

A empresa interpôs recurso [fls. 60/62], que requereu seja reavaliado o indeferimento, pois entende que a

*02. [...] que se trata apenas de indeferimento por burocracia, ou seja, acostamento no requerimento de notas fiscais e nesses períodos a empresa não tinha funcionários, quem desenvolvia os trabalhos era seu proprietário. Não havia como recolher imposto, numa empresa sem empregados.*

*03. Além do fato de que a época, o Contador da Empresa deixou de efetuar seu trabalho e, até o momento não conseguimos localizá-lo nem seu novo endereço em Brasília, Distrito Federal ou adjacências. Outro fato pela não apresentação e que o mesmo ao mudar-se ou desaparecer não devolveu qualquer documento da empresa, ao seu representante legal, estando o contador atualmente, em lugar incerto e não sabido.*

Da análise do recurso verifica-se que a não-apresentação – motivo para indeferimento do pleito – é fato incontestado e que, a propósito, foi asseverado pela Recorrente em sua irresignação [fl. 61]:

*[...] 03 – Além do fato de que a época, o contador da Empresa deixou de efetuar seu trabalho e, até o momento não conseguimos localizá-lo nem seu novo [sic] endereço em Brasília, Distrito Federal ou adjacências. Outro fato pela não apresentação é que o mesmo ao mudar-se ou desaparecer não devolveu qualquer documento da empresa, ao seu representante legal, estando o contador atualmente, em lugar certo e não sabido.*

Nesse sentido, correta foi a decisão prolatada em primeira instância, em atenção ao disposto no art. 226, da IN/SRP n. 03/2005:

*Art. 226. Na hipótese de requerimento protocolizado na UARP, a falta de apresentação de qualquer elemento necessário à instrução e análise do processo deverá ser comunicada ao sujeito passivo, mediante ofício enviado por meio postal ou por correio eletrônico.*

*Parágrafo único. Não suprida a falta documental no prazo de dez dias, a contar da data do recebimento do ofício pelo sujeito passivo, o processo será arquivado.*

CONCLUSÃO Em razão do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de Maio de 2008

MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR